SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0002401-64.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Cheque Impugnante: JOICE MIRANDA ALVES DE CARVALHO

Impugnado: **RENATA FATORI PIASSI**

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação à gratuidade movida por **JOICE MIRANDA ALVES CARVALHO** em face de **RENATA FATORI PIASSI**. Alega, em síntese, que a impugnada não revela se exerce profissão remunerada, bem como reside em apartamento "em condomínio" e que contratou advogado de renome. Ainda, afirma que o objeto da lide trata-se de um cheque no valor de R\$ 4.800,00, presumindo não se tratar de pessoa pobre.

A impugnada se manifestou às fls. 06/14 e aduziu que basta a afirmação que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para fazer jus ao beneficio da Gratuidade da Justiça e que o simples fato de ser assistida por advogado particular não lhe retira a condição de necessitada. Afirma que está desempregada há mais de 1 ano.

Em manifestação de réplica (fl. 18), a impugnante sustentou a omissão da impugnada em não apresentar sua declaração de imposto de renda, bem como juntou aos autos carteira de trabalho que aufere remuneração. Ainda, alegou que a impugnada não contestou os demais fatos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O requerimento de impugnação aos benefícios da justiça gratuita deve vir acompanhado de prova suficiente da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, de acordo com a inteligência do artigo 7°, da Lei 1.060/50, diploma este totalmente vigente quando do início da impugnação.

Cabe à parte contrária demonstrar que o requerente não deve ser destinatário do benefício porque possui rendimentos suficientes para suportar os encargos do processo.

Diante disso, não havendo, nos autos, comprovação de que a capacidade financeira do beneficiário comporta o pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, improcede a impugnação. Inclusive a

remuneração estampada à fl. 14 não é de grande monta a ponto de tal comprovação.

No mesmo sentido do que acima foi exposto, cito os seguintes julgados:

"IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA — A assistência judiciária gratuita, de acordo com o art. 4°, par. 1°, da Lei n° 1.060/50, deve ser concedida mediante simples afirmação da parte de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Milita em favor do peticionário presunção juris tantum, a qual, somente com prova robusta em contrário, a cargo da outra parte, pode desaparecer. In casu o apelado não se desincumbiu do ônus que era seu. Deram provimento. Unânime." (TJRS — AC 598269280 — RS — 15ª C.Cív. — Rel. Des. Otávio Augusto De Freitas Barcellos — J. 07.04.1999).

"O benefício da justiça gratuita é concedido mediante simples declaração de insuficiência de recursos. Impugnação sem prova convincente não afasta a gratuidade." (TJRS – AC 197257835 – RS – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Manuel Martinez Lucas – J. 29.04.1998)

No mais, no que tange o impugnado ser possuidor de bem imóvel, não o impede de receber os benefícios da assistência judiciária (RT544/103; JTACivSP 73/92; RJTJSP 101/276), haja vista não ter o impugnante comprovado nos autos que os bem pertencente ao impugnado produza renda suficiente para que ele arca com as despesas processuais.

Portanto, a improcedência é de rigor.

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação.

Intimem-se.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente) São Carlos, 19 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA